



Parecer Jurídico nº 26/2015

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: Contratação de serviço de taxi.

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo nº 285620/2015 – Dispensa de Licitação – Contratação de Serviço de Taxi.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 285620/2015 para contratação de serviço de taxi, por Dispensa de Licitação, com fundamentação prevista no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. A Justificativa apresentada é a seguinte:

“ Com escopo de proporcionar suporte às atividades periódicas, aos eventos, aos encontros anuais dos arquitetos e urbanistas, às reuniões plenárias e aos fóruns realizados pelo CAU/DF; desenvolveu-se uma análise detalhada, para contratação de serviços de taxi, com vista a viabilizar transporte aos **Agentes Públicos a serviço do Conselho**.

A prestação do serviço deve ser pautada sempre na eficiência do atendimento e na busca por um desenvolvimento nacional sustentável à medida que incentiva a utilização de combustíveis renováveis, que tragam menos impacto ao meio ambiente.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de Abertura de processo - Processo Administrativo nº 285620/2015, (fl.01);

- Disponibilidade Orçamentária, conta 6.2.2.1.1.01.04.04.022, serviços de



transporte, (fls. 02-03);

- Cópia do Decreto nº 35676, de 28/07/2014, que fixa a tarifa para o serviço de taxi do Distrito Federal e da outras providências, (fls.04-05);

- Minuta do Termo de Contrato, (fls. 06-10);

- Cópia da página 3 do Diário Oficial do Distrito Federal do dia 18 de março de 2014, (fl.11);

- E-mails com solicitação de orçamentos aos interessados, (fls. 12-25);

- Cópia de decisão sobre inconstitucionalidade da cobrança de bandeira 2 na prestação de serviço de taxi, (fl.26);

- Proposta da COOBRAS-Cooperativa dos Condutores Autônomos de Brasília Ltda, datada de 08/09/2015, assinada, (fls. 27-30);

- E-mail com proposta da SHALOM Rádio Taxi, datada de 08/09/2015, assinada, (fls. 31-34);

- Proposta da Expresso Rádio taxi Ltda-ME, datada de 08/09/2015, assinada, (fls.35-37);

- Proposta da Black Transfers Serviços de Transporte, datada de 09/09/2015, não assinada, (fl. 38);

- CNPJ da Expresso Rádio Taxi Ltda-ME, emitida em 21/09/2015, (fl. 39);

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da EXPRESSO RÁDIO TAXI LTDA-ME, com validade até 07/12/2015, (fl.40);

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa da aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da EXPRESSO RÁDIO TAXI LTDA-ME, com validade até 20/12/2015, (fl.41);

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, validade 18/03/2016, (fl.42);

- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, validade 20/09/2015 a 19/10/2015, (fl. 43);

- Nota Técnica nº 18/2015, com quadro demonstrativo dos orçamentos cotados, datada de 21 de setembro de 2015, (fls. 44-45); e

- Despacho nº 184/2015, datado de 28 de setembro de 2015, da Gerente Geral, com solicitação de Parecer Jurídico, (fl. 46);

5. Na Nota Técnica apresentada pelo Assessor Administrativo (fl. 45) consta



uma tabela com orçamentos de 3(três) interessados com a seguinte afirmação: “visualizou-se que o orçamento apresentado pela empresa **EXPRESSO RÁDIO TÁXI LTDA-ME** CNPJ nº **37157021/0001-25**, constitui a proposta mais vantajosa para a contratação, com maior desconto para valores tabelados.”

II- ANÁLISE JURÍDICA

6. Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já ditos, são taxativos, não podendo ser ampliados.

7. A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso II, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

8. A hipótese de dispensabilidade, invocada pelo Assistente Administrativo, se sujeita ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

9. Em relação à habilitação a ser exigida da empresa a ser contratada (**regularidade no SICAF**), atentar para a deliberação do TCU – Acórdão 260/2002 - Plenário, “... mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: **Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91; Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF nº 80/97); e Certidão de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8036/90).**”



(grifo nosso)

10. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

11. Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores da dispensa de licitação, devendo-se atentar para o disposto nos itens 8 e 9 deste parecer para então ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 16 de outubro de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
OAB/DF 27.970